



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.604 - TO
(2013/0337789-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEX SOUZA COSTA
AGRAVANTE : RAIMUNDO LAURINDO DE SOUSA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO BATISTA
AGRAVANTE : SÉRGIO MORAIS ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO JULGAMENTO DO AGRADO. PRETENSÃO DE MAIOR REDUÇÃO PELA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. RAZOABILIDADE.

1. A dosimetria da pena mostra-se adequada ao presente caso, sendo desnecessária nova intervenção por parte desta Corte Superior.
2. Sobre a redução da pena em 3 meses pela confissão, ao contrário do que alegam os agravantes, não houve ilegalidade, mostrando-se razoável tal parâmetro
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.604 - TO
(2013/0337789-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Alex Souza Costa, Raimundo Laurindo de Sousa, Paulo Sérgio de Araújo Batista e Sérgio Moraes Rocha** contra decisão que acolheu os embargos de declaração para sanar erro material, nos seguintes termos (fl. 769):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DE AGRADO QUE REDUZIU A PENA PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUANTO À PENA DE UM DOS RECORRENTES. CORREÇÃO. INCLUSÃO DA MENORIDADE RELATIVA.

Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

Alegam os recorrentes que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, e não em 8 meses acima do mínimo, como entendido no julgamento do agravo, porquanto tanto a culpabilidade como as consequências dizem respeito a questões inerentes ao tipo penal.

Sustentam que a redução da pena em face da confissão espontânea deve ser em patamar superior a 3 meses, pois não houve suficiente fundamentação na sentença nem trouxe o acórdão recorrido novo fundamento para a manutenção desse *quantum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 408.604 - TO
(2013/0337789-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste aos recorrentes.

Com efeito, em relação ao art. 59 do Código Penal, sobre a dosimetria da pena, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 661/662):

[...]

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação acentuada, sendo certo que o réu tinha potencial consciência da ilicitude do fato e de se exigia conduta diversa.

[...]

Os motivos do crime foram egoísticos, pois visou o enriquecimento sem a contraprestação de trabalho honesto.

[...]

As consequências do crime são graves, pois não houve ressarcimento do prejuízo (arrombamento das portas, alarme e cofre da agência).

[...]

Como já mencionado, correta a instância ordinária por considerar negativa a **culpabilidade** dos recorrentes, visto que houve **intenso dolo na conduta dos agentes**, que arrombaram a porta e o cofre da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) com o uso de pé de cabra, duas chaves de fenda e um alicate de pressão.

Em relação às **consequências**, de fato, *o dano causado ao patrimônio de outrem não constitui motivo idôneo a ensejar a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis do delito, tendo em vista que o prejuízo causado à vítima é inerente ao crime de roubo, de natureza patrimonial, motivo pelo qual, ausente qualquer fundamento que demonstre a sua excepcionalidade no caso concreto (como, por exemplo, a gravidade exacerbada da lesão ao ofendido), não pode figurar como circunstância judicial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa (HC n. 216.831/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/10/2012).

No entanto, no presente caso, há uma particularidade que deve ser pesada, pois, além de roubarem a quantia de R\$ 3.429,23 (três mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), também causaram outros prejuízos à empresa, relativos ao circuito interno e ao cofre, sendo correta portanto a sua inclusão como negativa na hipótese em análise, por ter sido o prejuízo causado à vítima bem superior ao que se espera do tipo penal neste crime.

Assim, não há o que ser alterado na decisão agravada.

Também sobre a redução da pena em 3 meses pela confissão, ao contrário do que alegam os recorrentes, não houve ilegalidade, mostrando-se razoável tal parâmetro.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0337789-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 408.604 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030058020114014300 24531820114014300 300580201144300 34012011 932011

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEX SOUZA COSTA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO LAURINDO DE SOUSA
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO BATISTA
AGRAVANTE	: SÉRGIO MORAIS ROCHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX SOUZA COSTA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO LAURINDO DE SOUSA
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO BATISTA
AGRAVANTE	: SÉRGIO MORAIS ROCHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.